



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista de ser acompanhada por animal de suporte emocional em transportes coletivos e privados, em todo o território nacional, e estabelece diretrizes para a garantia desse direito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ser acompanhada por animal de suporte emocional em qualquer modalidade de transporte coletivo ou privado de passageiros, em todo o território nacional, visando assegurar seu pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se animal de suporte emocional aquele cuja permanência junto à pessoa com TEA seja recomendada por profissional habilitado para proporcionar-lhe conforto psicológico, segurança ou regulação sensorial, como parte de seu processo de tratamento ou bem-estar.

Art. 2º O exercício do direito previsto no art. 1º fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório ou laudo médico ou psicológico, emitido por profissional de saúde habilitado (médico, psicólogo ou psiquiatra), atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e a recomendação específica do acompanhamento por animal de suporte emocional para a pessoa diagnosticada;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II - comprovante de vacinação atualizada do animal, em conformidade com as exigências sanitárias oficiais, bem como certificado de saúde emitido por médico veterinário, atestando que o animal possui condições sanitárias adequadas para viajar.

§ 1º A exigência de documentos adicionais, não previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, para a concessão do direito de embarque com animal de suporte emocional, constitui prática discriminatória e é expressamente vedada.

§ 2º A apresentação do relatório ou laudo mencionado no inciso I do caput deste artigo deverá ser feita de forma que se resguarde o sigilo das informações clínicas, limitando-se à comprovação do diagnóstico e da necessidade do animal de suporte emocional, sem exigência de detalhamentos excessivos da condição de saúde da pessoa com TEA.

Art. 3º Os operadores de transporte coletivo e privado de passageiros, em qualquer modalidade (terrestre, aquaviário ou aéreo), em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, deverão:

I - permitir o embarque e a permanência do animal de suporte emocional junto à pessoa com TEA, observadas as condições de segurança e o bem-estar de todos os passageiros, conforme disposto em regulamento;

II - garantir condições adequadas de acomodação e segurança para a pessoa com TEA e seu animal, promovendo, na medida do possível, a alocação em assentos ou espaços que minimizem o desconforto ou risco para o animal e demais passageiros;

III - orientar seus funcionários e colaboradores sobre o conteúdo desta Lei, sobre o Transtorno do Espectro Autista e a importância do suporte emocional, a fim de assegurar um atendimento adequado e respeitoso, livre de atitudes discriminatórias;

IV - disponibilizar informações sobre esta política em formatos acessíveis, incluindo seus sítios eletrônicos, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:52.523 - Mesa

PL n.3960/2026

§ 1º É de responsabilidade da pessoa com TEA ou de seu acompanhante garantir o comportamento adequado do animal durante a viagem, bem como zelar pela sua higiene, utilizando, quando necessário, caixas de transporte ou outros meios de contenção que não restrinjam o suporte ao passageiro e que sejam compatíveis com a modalidade de transporte, conforme detalhado em regulamento.

§ 2º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, em que o animal apresente comportamento que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos demais passageiros ou da tripulação, o embarque poderá ser recusado ou a permanência na cabine poderá ser reavaliada, sem prejuízo das sanções cabíveis e do direito à reparação em caso de recusa injustificada.

§ 3º A recusa de embarque ou a solicitação de desembarque do animal de suporte emocional deverá ser formalizada por escrito pelo operador de transporte, com a indicação clara e objetiva dos motivos, assegurado à pessoa com TEA e a seu acompanhante o direito de contestar a decisão e buscar as vias administrativas e judiciais pertinentes.

Art. 4º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), associações de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares, organizações de proteção animal e representantes do setor de transporte.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os operadores de transporte às sanções administrativas e civis cabíveis, sem prejuízo da responsabilização penal, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e do art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268878213800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 8 8 7 8 2 1 3 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo assegurar maior efetividade aos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo-lhes o acompanhamento de animal de suporte emocional nos diversos meios de transporte de passageiros existentes no território nacional. Trata-se de medida voltada à promoção da acessibilidade, da inclusão social e da igualdade material, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da proteção integral das pessoas com deficiência.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência — incorporada ao ordenamento com status constitucional — e da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda persistem obstáculos concretos que limitam a plena participação social de pessoas autistas em atividades cotidianas, incluindo os deslocamentos por meio de transporte público e privado.

Diversos estudos e experiências clínicas demonstram que os animais de suporte emocional podem desempenhar papel relevante no bem-estar e na qualidade de vida de pessoas com TEA. A convivência contínua com esses animais contribui para a redução da ansiedade, do estresse e de episódios de desregulação emocional, além de favorecer a sensação de segurança, previsibilidade e conforto em ambientes potencialmente desafiadores ou sobrecarregados por estímulos sensoriais. Para muitas pessoas autistas, especialmente aquelas com hipersensibilidade sensorial, dificuldades de comunicação ou transtornos associados de ansiedade, a presença do animal representa importante instrumento de apoio para a realização de atividades cotidianas que, de outra forma, poderiam se tornar excessivamente desgastantes ou até inviáveis.





Apesar dessa realidade, famílias e pessoas com TEA frequentemente enfrentam situações de constrangimento, recusa de embarque e exigências burocráticas excessivas por parte de empresas de transporte, em razão da inexistência de uma regulamentação nacional clara e uniforme sobre o tema. A ausência de parâmetros objetivos gera insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para os operadores de transporte, resultando em decisões contraditórias e, não raramente, em práticas discriminatórias que restringem o exercício do direito de locomoção.

A proposta busca justamente suprir essa lacuna normativa ao estabelecer critérios transparentes e equilibrados para o exercício do direito ao acompanhamento por animal de suporte emocional. Ao exigir laudo profissional que ateste a necessidade do suporte e documentação sanitária adequada do animal, o projeto preserva a segurança coletiva e o bem-estar dos demais passageiros, ao mesmo tempo em que impede a imposição de exigências arbitrárias ou desproporcionais que inviabilizem o acesso ao direito.

A iniciativa também contribui para a uniformização de procedimentos em âmbito nacional, reduzindo conflitos administrativos e judiciais atualmente observados em diferentes modalidades de transporte. Ao definir responsabilidades dos usuários e dos operadores, bem como prever mecanismos de informação, capacitação de funcionários e formalização de eventuais recusas, a proposta fortalece a transparência, a segurança jurídica e a proteção contra práticas discriminatórias.

Importa destacar que o projeto não confere tratamento privilegiado, mas promove uma adaptação razoável destinada a assegurar igualdade de oportunidades. O conceito moderno de acessibilidade não se limita à eliminação de barreiras arquitetônicas, abrangendo também medidas capazes de remover obstáculos comportamentais, comunicacionais e sensoriais que dificultam o pleno exercício da cidadania por pessoas com deficiência. Nesse contexto, o animal de suporte emocional pode constituir ferramenta indispensável para que determinadas pessoas autistas desfrutem do mesmo grau de autonomia e liberdade assegurado aos demais cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Além disso, a proposição prestigia a participação social ao prever que a regulamentação da matéria seja elaborada com a colaboração de entidades representativas das pessoas autistas, de seus familiares, de organizações de proteção animal e dos setores envolvidos na prestação dos serviços de transporte, permitindo a construção de normas técnicas equilibradas e adequadas às diferentes realidades operacionais.

Por fim, a medida reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos humanos, da inclusão e da acessibilidade, assegurando que nenhuma pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja privada de seu direito de ir e vir em razão da necessidade de utilizar um recurso terapêutico legitimamente recomendado por profissionais de saúde.

Diante da relevância social da matéria e de sua compatibilidade com os princípios constitucionais de proteção à pessoa com deficiência, inclusão social e dignidade da pessoa humana, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268878213800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

